



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

ESCLARECIMENTO

Brasília, 13 de maio de 2022.

**1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
REGIME DE CONTRATAÇÃO DAS ESTATAIS - RCE Nº 2/2022**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de concessões de rodovias federais, com extensão total aproximada de 1.631,1 quilômetros.

A **EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A – EPL**, empresa pública federal, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.303/2016, Decreto nº 8.945/2016, Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Complementar nº 147/2014, no do Decreto nº 8.538/2015 e nos Regulamentos Internos de Licitações e de Gestão e Fiscalização de Contratos da EPL, representada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 90, de 18 de março de 2022 (SEI nº 5367205), do Diretor de Gestão da EPL, torna público, para conhecimento dos interessados, a solicitação de esclarecimento por licitante interessado em participar do certame nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 01:

Considerando as exigências do Edital nº 7/2022 - RCE Eletrônico nº 01/2022 da EPL e seus anexos, entendemos que as licitantes deverão encaminhar proposta até o horário marcado para abertura da sessão, ou seja, até às 10h do dia 20/05/2022.

Entendemos também que, para garantir a isonomia entre os participantes do processo licitatório, os documentos exigidos para habilitação da empresa, certidões e declarações deverão estar válidos e vigentes na data da abertura, ou seja, dia 20/05/2022.

Além disso, entendemos que os documentos assinados digitalmente (por meio de Certificado digital ICP-Brasil) deverão ter suas respectivas assinaturas datadas até o limite de 20/05/2022.

Nesse contexto, é evidente que às 10h do dia 20/05/2022 é o limite inegociável para todas as empresas estarem com sua documentação completa e apta para enfrentarem a disputa no certame, não cabendo possibilidade de modificação da mesma quando eventual convocação pela Comissão de Licitação.

Assim, do exposto anteriormente e considerando o princípio de equidade, em que as licitantes devem ter a mesma condição de participação, sem privilégio de quem possa observar deficiências nas propostas e eventual desclassificação dos primeiros colocados e com isso corrigir sua proposta nas demandas solicitadas pela Comissão de Licitação, reforçamos o nosso entendimento de que toda a documentação da empresa deve estar formalizada (inclusive com o registro oficial) com data até 20/05/2022. É correto o nosso entendimento?

Se negativo, solicitamos esclarecimentos detalhados sobre a questão, uma vez que ficará óbvio o privilégio à empresa que eventualmente esteja em situação irregular (exemplo: alguma certidão vencida ou não possuir capacidade técnica profissional) na data de 20/05/2022 e que possa obter e/ou retificar tais documentos posteriormente, ou seja, tendo assim mais tempo hábil do que as demais licitantes para organizar e regularizar sua documentação, podendo assim de forma confortável lograr-se vencedora do certame.

RESPOSTA 01: Esclarece-se que se trata do RCE nº 02/2022. Conforme item 6.1 do Edital, as interessadas poderão registrar sua Proposta de Preços até o dia e horário marcados para sua abertura. Com relação aos demais argumentos, esclarece-se que não se trata de pregão eletrônico, onde todas as licitantes enviam desde já a documentação de habilitação completa e fica disponível no sistema para análise pela equipe de licitação a qualquer tempo. Mesmo porque não se trata de inversão de fases nos termos da Lei 13.303/16. Se trata de sistema eletrônico tratado para o "RDC", onde o acesso à documentação da licitante se dá somente mediante convocação, nos termos do item 12.1 do Edital, sem que isso confira qualquer irregularidade ou qualquer tipo de privilégio. Também não está correto o entendimento de irregularidade na aceitação de documentação recebida **dentro das condições de convocação**, uma vez que todas as licitantes declaram via sistema, não haver impedimentos para sua habilitação, conforme item 10.1, alínea "i", incisos I e II do Edital, antes mesmo da abertura do certame.

Convém registrar que a Comissão atua dentro de todos os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da publicidade, impessoalidade e isonomia, dentro das condições técnicas que o sistema eletrônico oferece.

QUESTIONAMENTO 02:

Considerando que (i) o item 4.5 do Edital dispõe que em caso de participação de consórcios a líder deverá ser a empresa cadastrada no Comprasnet, (ii) o item 5.6 reforça que no caso da participação em consórcio, o credenciamento e operação do sistema eletrônico deve ser realizado pela líder. (iii) que o item 6.1 determina que o interessado deverá cadastrar sua proposta no portal de compras, *"preenchendo as demais declarações que se fizerem necessárias"*, e (iv) que o item 10.1, 'j' indica que a proposta de preços deverá conter *"Declarações Constantes do Sistema Comprasnet, que serão extraídas pela Comissão"*, sendo que não é disponibilizado modelo para tais declarações, diferentemente do que ocorre com as alíneas 'h' e 'i' do mesmo item; entendemos que apenas a líder do consórcio deverá preencher as declarações referidas na alínea 'j' do item 10.1 do Edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar os modelos das respectivas declarações para que as demais consorciadas possam prepará-las.

RESPOSTA 02: Está correto o entendimento, observada alínea "b" do item 4.9.1, bem como o item 6.12 do Edital.

QUESTIONAMENTO 03:

Sem prejuízo do disposto no item 10.9 do Edital, entendemos que também será admitida a comprovação dos poderes do representante da empresa para apresentar a proposta de preços por meio de procuração por instrumento particular, desde que com firma reconhecida ou assinado digitalmente, na forma do item 8.11 do Edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 03: Não está correto o entendimento. Considerando o vulto da licitação, a procuração de poderes do representante da empresa deverá ser na forma do item 10.9.

QUESTIONAMENTO 04:

Entendemos que, para fins do item 12.2 do Edital, as sociedades de advogados deverão apresentar seu contrato social registrados perante a respectiva seção da OAB, dispensando-se a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, à luz do disposto no art. 15, §1º, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 04: Está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 05:

Muito embora somente o item 12.3, 'c', faça menção expressa à possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, entendemos que serão igualmente admitidas certidões negativas de débito positivas, com efeito de negativas, para fins das alíneas 'a' e 'b' do item 12.3, conforme previsto nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

RESPOSTA 05: Não é de conhecimento a existência de "*certidões negativas de débito positivas, com efeito de negativas*". O licitante deverá provar a sua regularidade fiscal, seja por certidão negativa, ou por certidão positiva com efeito de negativa.

QUESTIONAMENTO 06:

Entendemos que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis das sociedades de advogados não devem ser registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, uma vez que tais documentos não são submetidos a registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

RESPOSTA 06: Não está correto o entendimento. O licitante deverá apresentar seu balanço, exigível na forma da lei, nos termos do item 12.4.2 do Edital. Podendo apresentá-lo nas formas indicadas nas alíneas "b" ou "c" do subitem 12.4.2 do Edital.

QUESTIONAMENTO 07:

Muito embora o item 12.4.3.2, 'b' faça menção apenas ao patrimônio líquido da consorciada, entendemos que a regra também se aplica ao capital social integralizado, conforme admitido pelo item 12.4.3, 'a'. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 07: Está correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 08:

Solicitamos seja esclarecido quais elementos da qualificação técnica serão comprovados por meio de consulta ao SICAF. Especificamente, em se tratando de sociedades de advogados, entendemos que somente será verificada a inscrição da sociedade na OAB, sem prejuízo da possibilidade de comprovação de tal inscrição por meio da documentação de habilitação que será encaminhada. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

RESPOSTA 08: O registro de documentação de qualificação técnica no SICAF é opcional de cada empresa. É possível registrar tanto a inscrição de órgãos regulamentadores de profissionais (OAB, CREA, CRBIO etc) quanto a íntegra de atestados, declarações e acervos técnicos. Caso tais documentos não estejam registrados no SICAF deverão ser apresentados pela licitante nos termos do item 4.1 do Edital.

QUESTIONAMENTO 09:

Na qualificação técnica em relação à Modelagem Jurídica (item 12.6.4), considerando o disposto no item 12.6, que permite a apresentação de atestados emitidos "*por pessoa jurídica de direito público ou privado*" entendemos que serão aceitos atestados oriundos de Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMIs) cujos estudos tenham sido aproveitados, a licitação tenha ocorrido e o contrato assinado. Isso evidencia um real valor à EPL, em que pese não ser uma experiência de assessoria jurídica na estruturação de projeto para a Administração Pública Direta ou Indireta. Em caso de resposta negativa, solicitamos justificar a decisão e fornecer a base legal para alijar licitante que evidentemente possui a experiência necessária.

RESPOSTA 09: O questionamento foi submetido à avaliação da unidade técnica demandante dos serviços que entendeu que:

Entendemos que atestados oriundos de PMIs com estudos aproveitados pelo governo podem ser considerados pela Comissão Especial de Licitação, desde que, por óbvio, comprovem as exigências de qualificação técnica operacional dispostas no Edital – *in casu*, "uma experiência de Assessoria Jurídica na estruturação de projeto de desestatização de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos ou metrô para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluindo minutas de editais e contratos, estudos de viabilidade jurídica, estruturação de modelagem e outras atividades necessárias à finalização do projeto (tais como pareceres, opinativos, relatórios técnicos, recomendações etc.), no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)" (cf. item 12.6.4.2).

QUESTIONAMENTO 10:

Em caso de representação do licitante ou consorciado por procurador, o edital cita a necessidade de procuração por instrumento público (itens 10.9 e 12.2.i, p.ex.). Contudo, a legislação de regência das licitações não exige instrumento público. Assim, indagamos se também será aceita procuração por instrumento particular? Caso positivo, também entendemos que não é necessário reconhecimento de firma, à luz do art. 3º, I da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Estão corretos nossos entendimentos? Caso não estejam, favor fornecer a base legal.

RESPOSTA 10: Não está correto o entendimento. Considerando o vulto da licitação, a procuração de poderes do representante da empresa deverá ser na forma do item 10.9.

Para fins de transparência e publicidade este ESCLARECIMENTO foi devidamente publicado nos seguintes endereços:
<https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-02-2022>.

MARIA CECÍLIA MATTESCO GOMES DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria SEI Nº 90, de 18 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva, Presidente de Comissão de Licitação**, em 16/05/2022, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5592487** e o código CRC **AA39BF3B**.



Referência: Processo nº 50840.100231/2022-12



SEI nº 5592487

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br